



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.007129/2006-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.555 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PATRICIA ESTEVA MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Tratando-se de contribuição obrigatória prevista constitucionalmente, a Contribuição à Previdência Oficial relativamente aos rendimentos lançados como omitidos deve ser considerada para efeito de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para tão somente reconhecer o direito à dedução com a Contribuição à Previdência Oficial no montante de R\$ 1.037,51, relativo ao rendimento lançado como omitido.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 49/ 53, que considerou procedente o lançamento relativo a:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Fundação Municipal de Saúde de Niterói CNPJ: 32.556.060/0001-81 no valor de R\$9.970,43.

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar que a autuada

ingressou com contestação (fls. 01 e 02),..., solicitando a impugnação parcial do Demonstrativo do Crédito Tributário no Auto de Infração, sob a alegação de ter o Auditor Fiscal autuante lançado, por equívoco, um Saldo de Imposto a Pagar pela requerente no valor de R\$ 4.141,90, e não de R\$ 3.857,20, que seria o correto, segundo documento anexo, erro esse que resultará em prejuízo considerável a ela, levando-se em conta os acréscimos de multa de ofício e de juros.

Na decisão de 1ª instância considerando que a omissão não fora questionada, sendo contestado apenas o ajuste realizado pela fiscalização, entendeu-se que a impugnante admitira

“um valor de contribuição à previdência oficial maior (R\$ 6.058,17- fls. 10) do que o da Declaração Ajustada (R\$ 5.020,66 - fls.05 e 41), que manteve o valor originalmente declarado a esse título pela contribuinte, e a isso estaria atribuindo um suposto erro da autoridade fiscal.

Com certeza, a autuada está querendo dizer que, do valor de R\$ 1.429,51 constante da DIRF da fonte pagadora Fundação Municipal de Saúde de Niterói, como Deduções, parte, ou seja R\$ 1.037,51 se referem à contribuições à previdência oficial, mas não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove tal destinação.

....

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 11/05/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 57

À vista da decisão, foi protocolizado, em 25/05/2009, recurso voluntário de fls. 58/59, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, contestando a desconsideração da Contribuição à Previdência Oficial referente ao rendimento omitido, o que reduziria o imposto lançado e exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por omissão de rendimentos, mas que não incluiu a Contribuição à Previdência Oficial relativo ao rendimento omitido.

	Rendimento	IRF	C.Prev.Oficial		fL.
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITER01	9.970,43	32,69	1.037,51	Comprova nte	14
NÚCLEO ESTADUAL DO MS/RJ	27.699,51	1.701,86	3.060,65	Valores não alterados no Auto	DIRF-FL.45
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO	17.819,40	409,72	1.960,00		DIRF FL.47
Total	55.489,34	2.144,27	6.058,16	6.058,16	

Inicialmente há que esclarecer que as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no inciso II c.c. o §2º do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I – ...

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b)a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

.... “

O direito à utilização das deduções da base de cálculo é uma faculdade que deve ser pleiteada pelo contribuinte no ato da declaração de ajuste anual, por ser este o instrumento legalmente estabelecido para apuração do imposto devido no ano-calendário.

Contudo, no caso da contribuição previdenciária oficial, ela se difere das demais deduções previstas em lei, por ser obrigatória e prevista constitucionalmente, assim, em se tratando de trabalho assalariado, que é o caso dos autos, o valor da contribuição já é descontado no momento do pagamento, reduzindo, inclusive, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte mensalmente, conforme inciso II, do art. 195 da CF.

Desta feita, é cabível a dedução a título de Contribuição da Previdência Oficial relativamente aos rendimentos lançados como omitidos, uma vez que o recolhimento dessa contribuição é constitucionalmente obrigatória. assim, como o comprovante de rendimentos de fl. 61, indica a contribuição à Previdência Social, tal como questionado, deve ser acrescida a dedução no valor de R\$ 1.037,51, do que resulta no demonstrativo a seguir:

Ano Calendário ==> AC-2002	DIRPF	Auto	RV
Rendi Anterior	31.140,72		
Rendimento Considerado	0,00	55.489,34	55.489,34
Rendimentos Trib	31.140,72	55.489,34	55.489,34
Deduções			
Prev. OFICIAL	5.020,66	5.020,66	5.020,66
Prev. OFICIAL-Rendimento Incluído			1.037,51
Prev. Privada	3.602,86	3.602,86	3.602,86
Dependentes	1.272,00	1.272,00	1.272,00
Médicas	4.274,27	4.274,27	4.274,27
Total Dedução	14.169,79	14.169,79	15.207,30
Base de cálculo	16.970,93	41.319,55	40.282,04
Imposto devido	641,24	6.285,98	6.000,66
IRF	2.110,66	2.144,07	2.144,07
IRF a PAGAR	----	4.141,91	3.856,59
IRF a RESTITUIR	1.469,42	----	----

Processo nº 10730.007129/2006-51
Acórdão n.º **2802-00.555**

S2-TE02
Fl. 73

Conclusão.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para tão somente reconhecer o direito à dedução com a Contribuição à Previdência Oficial acrescido do montante de R\$ 1.037,51, relativo ao rendimento lançado como omitido

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae